



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº : 13808.001027/95-83
Recurso nº : 113.823 - *EX OFFÍCIO*
Matéria : IRPJ E OUTROS - EXS: DE 1992 a 1995
Recorrente : DRJ EM SÃO PAULO/SP.
Interessada : AVON COSMÉTICOS LTDA.
Sessão de : 20 DE NOVENBRO DE 1997
Acórdão nº : 101-91.586

IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA E OUTROS

OMISSÃO DE RECEITAS - A tributação deve estar assentada em elementos sólidos que, efetivamente, comprovem a omissão de receitas, sob pena de não prosperar a exigência fiscal.

Recurso de ofício a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pelo Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE



JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO.
RELATOR

FORMALIZADO EM: 15 DEZ 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, RAUL PIMENTEL, SANDRA MARIA FARONI e CELSO ALVES FEITOSA.

Recurso nº : 113.823
Recorrente : DRJ EM SÃO PAULO/SP.

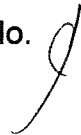
RELATÓRIO

O Sr. Delegado de Julgamento da Receita Federal em São Paulo - SP., recorre de ofício para este Colegiado de decisão proferida às fls. 316 a 322, que exonerou a AVON COSMÉTICOS LTDA. de crédito tributário superior a 150.000 UFIR, relativamente a exigências fiscais relativas ao IRPJ, ao IRFONTE, ao PIS/RECEITA OPERACIONAL, à CONTRIBUIÇÃO SOCIAL, ao COFINS e ao FINSOCIAL/FATURAMENTO, alcançando os anos base de 1991 a 1994.

Segundo consta do Termo de Verificação de fls. 04/08, ao proceder auditoria na empresa, o fisco apurou que a mesma comercializa seus produtos através de revendedoras autônomas as quais possuem liberdade de escolha de seus clientes e de determinação do preços dos produtos, ou seja, as revendedoras podem acrescentar ao preço constantes das notas fiscais emitidas pela AVON parcela que serve como remuneração. Desse modo, entendeu o fisco que a base tributável do IPI não refletia a realidade, apresentando-se reduzida da parcela referente à remuneração das revendedoras.

Considerando a enorme quantidade de notas fiscais emitidas pela AVON, o fisco utilizou-se de percentuais (percentual de 30% como a diferença entre as notas fiscais emitidas e o valor efetivo de venda ao consumidor; o percentual de 65% para as vendas com alíquota de 10%; e o percentual de 35% para as vendas com alíquotas de 77%) para obter o montante que entendeu como receita omitida.

Na peça impugnativa, a empresa insurgiu-se contra as capitulações legais, alegando nulidade do AI face à nebulosidade dos critérios utilizados pelo fisco, como, também, o procedimento na área do IPI não tem nenhum reflexo em sua receita: a margem de lucro das revendedoras é receita de que elas são titulares, nada faturando e nem recebendo a recorrente a esse título.



Na decisão de primeira instância, o Sr. Delegado esclarece que o presente lançamento tem prova emprestada dos elementos constantes de processo de IPI, que teve julgado improcedente a ação fiscal, já que a capitulação legal invocada pelo fisco encontrava-se revogada à época dos fatos, aduzindo que em nenhum momento o fisco demonstrou que a margem de lucro do revendedor domiciliar poderia ser considerada como receita omitida pela empresa questão, decidindo, assim, cancelar a cobrança intentada nos lançamentos fiscais.

É o relatório.



VOTO

CONSELHEIRO, JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, RELATOR

O recurso de ofício preenche às condições de admissibilidade. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Efetivamente, o Termo de Verificação Fiscal de fls. 04/08, que procura dá suporte aos lançamentos procedidos pelo fisco, em nenhum momento demonstra que a empresa tenha omitido receitas à tributação do Imposto de Renda-Pessoa Jurídica ou dos tributos lançados por decorrência.

O fato de a AVON funcionar *“como uma espécie de substituta tributária”* não tem o condão de transformar a remuneração das revendedoras como receita da empresa.

Conforme se depreende do próprio Termo lavrado pelo fisco, as notas fiscais emitidas pela autuada retratam as vendas que foram feitas às revendedoras, nada existindo nos autos que indique que parte da remuneração das revendedoras são repassadas à AVON.

A tributação de receita omitida deve estar assentada em elementos sólidos e que efetivamente comprovem a sua ocorrência, sendo relevante notar que somente nos casos expressamente previstos em lei é permitido ao agente fiscal efetuar lançamento baseado em presunção, o que, segundo penso, não sói acontecer na hipótese presente.

Assim sendo, nada a reparar na decisão de primeira instância.

NEGO, pois, provimento ao recurso de ofício, prevalecendo, assim, o cancelamento da cobrança do crédito tributário procedido pela autoridade julgadora a quo.



É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 20 de Novembro de 1997.



JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO